

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2026

Institui o Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil; cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC; estabelece mecanismos de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 954, de 2026, de autoria do Deputado Federal Félix Mendonça Júnior. A proposição institui o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.) produzidas em território nacional, cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC, estabelece mecanismos obrigatórios de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços e prevê instrumentos de *hedge* cambial subsidiado para produtores e cooperativas exportadoras.



Na justificativa, o autor parte de um diagnóstico sobre a volatilidade estrutural dos preços internacionais do cacau: em 2024, a tonelada ultrapassou US\$ 12.000,00, patamar histórico, ao passo que em 2025 os preços recuaram mais de 24% em menos de um mês. A esse cenário de instabilidade, soma-se a ausência histórica de mecanismo de preço mínimo para a cultura, lacuna que contrasta com o tratamento dispensado ao café e a outras *commodities* agrícolas há décadas amparadas pela política de garantia de preços mínimos operada pela Conab. O autor ressalta ainda que a compra de amêndoas abaixo do custo de produção por atravessadores está associada ao trabalho infantil e ao êxodo rural nas regiões cacauceiras, conferindo à proposição uma dimensão social que vai além da proteção econômica ao produtor.

No plano normativo, o projeto disciplina a metodologia de cálculo do PMG, os mecanismos obrigatórios de intervenção da Conab por meio de Operações de Aquisição do Governo Federal e de Empréstimos do Governo Federal, a criação e as fontes de receita do FEC, a composição e o funcionamento do seu Conselho Gestor, os instrumentos de *hedge* cambial subsidiado e as obrigações de transparência e publicidade.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CAPADR.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise institui o PMG para as amêndoas de cacau produzidas em território nacional, cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura, estabelece mecanismos obrigatórios de intervenção da Conab em períodos de queda abrupta de preços e prevê instrumentos de *hedge* cambial subsidiado para produtores e cooperativas exportadoras.

A Cultura do Cacau familiar brasileira carece, há décadas, de instrumento de proteção de renda equivalente ao disponível para o café, o arroz, o milho e o trigo. Essa lacuna resulta de um duplo processo histórico. O colapso provocado pela Vassoura de Bruxa no final dos anos 1980 devastou as lavouras, empobreceu os produtores e desarticulou o setor justamente no período em que o Estado brasileiro consolidava seus principais instrumentos de política agrícola. Ao mesmo tempo, a estrutura da cadeia produtiva do cacau sempre concentrou a maior parte do valor gerado nos elos industriais e comerciais, deixando o produtor familiar com parcela residual da renda. O presente projeto corrige essa distorção com instrumento tecnicamente adequado, constitucionalmente fundado e operacionalmente viável.

A metodologia de cálculo do PMG para as amêndoas de cacau produzidas em território nacional proposta no art. 2º representa avanço em relação ao modelo de fixação discricionária historicamente adotado para outras culturas. Ao vincular o preço mínimo ao custo real de produção, considerando custo variável, custo fixo imputado, custo de oportunidade da terra e margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento), o projeto assegura a viabilidade econômica da atividade e não apenas a atenuação de perdas pontuais.

O acréscimo de 10% (dez por cento) no PMG para detentores do Selo Verde Cacau, previsto no § 2º do art. 2º, é inovação que transforma o instrumento de preço mínimo em veículo de política ambiental. Os sistemas agroflorestais de cacau prestam serviços ecossistêmicos relevantes, como sequestro de carbono, manutenção da biodiversidade, regulação hídrica e conservação do solo, e a remuneração dessa prestação por meio do PMG é medida alinhada à política nacional de pagamento por serviços ambientais.



Os mecanismos de intervenção previstos no art. 3º valem-se de instrumentos já consagrados na política agrícola brasileira, a Operação de Aquisição do Governo Federal e o Empréstimo do Governo Federal, operados pela Conab há décadas em outras culturas, o que dispensa a criação de nova estrutura administrativa. A obrigatoriedade da intervenção após trinta dias consecutivos de preços abaixo do PMG confere ao produtor a segurança de que o mecanismo será acionado nos momentos de maior necessidade, distinguindo esta proposição de iniciativas anteriores que deixavam a decisão à discricionariedade do Executivo.

A criação do FEC, previsto no art. 4º, com fontes de receita diversificadas, previstas no art. 5º, reduz a dependência de dotações orçamentárias anuais e garante a sustentabilidade financeira do programa ao longo do tempo. No art. 7º, a previsão de *hedge* cambial subsidiado, disponibilizado por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, democratiza o acesso a ferramentas de gestão de risco financeiro historicamente restritas a grandes exportadores.

Não obstante os méritos inegáveis da iniciativa, identificam-se pontos no texto original que merecem aprimoramento técnico para garantir maior segurança jurídica à norma e preservar a coerência sistêmica com o ordenamento jurídico vigente.

O substitutivo acrescenta, no § 3º do art. 2º, definição expressa do Selo Verde Cacau, suprimindo lacuna do texto original quanto ao detalhamento necessário à sua aplicação prática. No § 4º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de revisão extraordinária do PMG quando os custos de produção variarem mais de vinte por cento em relação ao exercício anterior, evitando que o produtor fique desprotegido em cenários de alta abrupta de insumos.

No art. 5º, inciso III, o texto substitutivo corrige a previsão de vinculação a percentual do ICMS estadual, solução que dependeria de lei estadual específica para produzir efeitos e não poderia ser disciplinada por lei federal. Em seu lugar, passa-se a prever contrapartidas financeiras voluntárias dos estados produtores de cacau que aderirem ao FEC mediante convênio com a União, preservando o objetivo de engajamento federativo com maior segurança jurídica.



No art. 6º, o substitutivo institui expressamente a CIDE-Cacau com todos os seus elementos constitutivos, quais sejam o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota e a destinação, conferindo ao mecanismo a segurança jurídica exigida pelo art. 149 da Constituição Federal. Registre-se que o mecanismo não configura barreira protecionista vedada pela Organização Mundial do Comércio, pois não restringe importações, limitando-se a financiar um instrumento interno de estabilização de preços.

O art. 7º define, em seus elementos essenciais, a composição do Conselho Gestor do FEC, assegurando a participação do Governo Federal, dos produtores e de entidade de defesa do meio ambiente com atuação comprovada na Mata Atlântica ou na Amazônia, solução que preserva a representatividade dos segmentos envolvidos sem engessar o funcionamento do colegiado.

O art. 10, por sua vez, condiciona a implementação dos mecanismos de intervenção à existência de recursos suficientes no FEC ou à prévia identificação de fonte de custeio compatível com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, providência necessária à plena validade jurídica da proposição.

Todos esses aperfeiçoamentos não alteram a essência, os objetivos ou as inovações da proposição original, que se mantém intacta em seu mérito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 954, de 2026, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2026-7926



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 954, DE 2026

Institui o Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil; cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC; institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE-Cacau sobre importações de amêndoas e produtos semielaborados de cacau; e estabelece mecanismos de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.) produzidas em território nacional, a ser fixado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab.

Art. 2º O PMG para as amêndoas de cacau será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

I — custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;



II — custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;

III — custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região;

IV — margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de produção, com vistas a assegurar a viabilidade econômica da atividade.

§ 1º O PMG para as amêndoas de cacau não poderá ser inferior ao custo total de produção apurado nos termos deste artigo.

§ 2º Produtores detentores do Selo Verde Cacau terão direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o PMG, como remuneração pela prestação de serviço ambiental e pela qualidade rastreável do produto.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se Selo Verde Cacau a certificação concedida pelo órgão competente do Poder Executivo a produtores que adotem sistemas agroflorestais com comprovada manutenção de cobertura florestal nativa, rastreabilidade da produção e conformidade com a legislação ambiental, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º Verificada variação superior a 20% (vinte por cento) nos custos de produção apurados pela Conab em relação ao exercício anterior, o Poder Executivo poderá promover revisão extraordinária do PMG para as amêndoas de cacau.

Art. 3º Quando o preço de mercado das amêndoas de cacau, apurado pela Conab, ficar abaixo do PMG por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Conab ficará obrigada a adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I — adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal — AGF; ou

II — conceder Empréstimo do Governo Federal — EGF, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Fica criado o Fundo de Estabilização da Cacaicultura — FEC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção previstos no art. 3º



desta Lei e de apoiar programas de desenvolvimento produtivo, tecnológico e comercial da cacauicultura nacional, incluindo a expansão dos sistemas agroflorestais, e de subsidiar instrumentos de proteção cambial destinados a produtores e cooperativas exportadoras de cacau, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 5º O FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I — dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II — produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE-Cacau, instituída pelo art. 6º desta Lei;

III — contrapartidas financeiras voluntárias dos estados produtores de cacau que aderirem ao FEC mediante convênio com a União;

IV — doações, legados e recursos provenientes de acordos de cooperação técnica e financeira nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE-Cacau, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, com as seguintes características:

I — fato gerador: a importação de amêndoas de cacau e de produtos derivados do cacau, classificados conforme Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM;

II — contribuinte: o importador, pessoa física ou jurídica;

III — base de cálculo: o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira;

IV — alíquotas:

a) 0,5% (meio por cento) sobre a importação de amêndoas de cacau ou seus subprodutos destinados à industrialização no País;

b) 2% (dois por cento) sobre a importação de produtos acabados à base de cacau destinados à comercialização direta ao consumidor final;

V — destinação: os recursos arrecadados serão destinados integralmente ao FEC, vedada sua utilização para finalidade diversa das previstas no art. 4º desta Lei.



Art. 7º Os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por representantes do Governo Federal, dos produtores de cacau, suas associações e cooperativas, eleitos por seus pares, e de entidade de defesa do meio ambiente com atuação comprovada na Mata Atlântica ou na Amazônia, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de hedge cambial subsidiado aos produtores e cooperativas de cacau que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor protegido, custeado com recursos do FEC, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º A Conab publicará, até o dia 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre os custos de produção do cacau apurados no exercício anterior, os preços de mercado observados nas principais praças de comercialização nacionais e internacionais, as intervenções realizadas com recursos do FEC e o número de produtores beneficiados.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e dos recursos do FEC, observada a legislação orçamentária, ficando a implementação dos mecanismos de intervenção previstos no art. 3º condicionada à existência de recursos suficientes no FEC ou à prévia identificação de fonte de custeio compatível com a legislação fiscal vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2026-7926

